Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1321/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1014/2019
PROTOCOLO	**:** 1955464
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
REQUERENTE	**:** FAUSTO JOSÉ DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – INSPEÇÃO – CAMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES ANUALMENTE PELOS SERVIDORES – CONTRATO CELEBRADO SEM LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – IRREGULARIDADE – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – EXCLUSÃO MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALORES – NOVO JULGAMENTO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

1. Afasta-se a irregularidade apontada na decisão revisada e no relatório de inspeção decorrente da ausência de realização de licitação e da prestação do serviço no caso em que apresentada a documentação comprobatória do certame e da prestação (edital, autorização, comprovação de publicação do edital, propostas, certidões, parecer jurídico, homologação, adjudicação, contrato e todos os documentos referentes à execução financeira), não havendo que se falar em impugnação da despesa.

2. Acerca da ausência da entrega da declaração de bens e valores, anualmente, pelos servidores da Câmara Municipal, é cabível a recomendação ao responsável para que observe os comandos do art.13 e parágrafos da Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

3. Procedência do pedido de revisão para rescindir a decisão e proferir novo julgamento, declarando a regularidade dos atos praticados na gestão, durante o período inspecionado, e emitir a recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **procedência** do pedido de revisão interposto pelo **Sr. Fausto José de Souza**, ex-vereador-presidente da Câmara Municipal de Glória de Dourados, contra a **Decisão Simples n. DS01-SECSES666/2013**, proferida nos autos TC/MS n. 00953/2012, e que seja proferido novo julgamento nos seguintes termos: **I)** pela **regularidade** dos atos praticados pelo requerente na gestão da Câmara Municipal de Glória de Dourados, no período de Janeiro a Dezembro de 2010, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; **II)** pela **recomendação** ao responsável para que observe os comandos do art.13 e parágrafos da Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Fausto José de Souza, ex-vereador-presidente da Câmara Municipal de Glória de Dourados, interpôs o presente pedido de revisão por estar inconformado com a Decisão Simples n. DS01-SECSES666/2013, prolatada nos autos do TC/MS n. 00953/2012, que julgou a irregularidade do Relatório de Inspeção n. 56/2011, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010, aplicou-lhe multa de 50 (cinquenta) UFERMS e impugnou o valor de R$ 20.868,61 (vinte mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos).

O pedido de revisão foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com o art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Com fulcro no art. 75 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 175, § 2°, do RITC/MS, vigente à época, foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão por meio do DSP - G.ODJ - 12979/2019.

A Diretoria Geral, por meio do Despacho DSP-DIR.GERAL-13106/2019, informou a suspensão de eventual cobrança ao requerente, quanto à multa aplicada no processo TC/MS n. 1014/2019.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) manifestou-se na ANA- DFLCP-3188/2022 (peça 14) pelo conhecimento do presente pedido de revisão e, no mérito, pela procedência. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4788/2022 (peça 15) opinou pela procedência parcial do pedido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente pedido de revisão, em face da sua tempestividade.

A impugnação no valor de R$ 20.868,61 (vinte mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos) se deu em razão de contrato celebrado sem licitação e comprovação do serviço prestado.

Argumenta, resumidamente, o recorrente que foi realizado procedimento licitatório na modalidade convite e que enviou toda a documentação, comprovando sua alegação, qual seja: edital, autorização, comprovação de publicação do edital,

propostas, certidões, parecer jurídico, homologação, adjudicação, contrato n. 3/2010 e todos os documentos referentes à execução financeira.

Frisa-se que o Contrato n. 3/2010, por força da Resolução Normativa TC/MS 64/2009, não era de remessa obrigatória por não ter atingido o valor mínimo de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Assim, com a comprovação da realização da licitação e da prestação do serviço, não há que se falar em impugnação.

Sobre a ausência da entrega da declaração de bens e valores, anualmente, pelos servidores da Câmara Municipal de Glória de Dourados, irregularidade que ensejou a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, recomendo ao responsável para que observe os comandos do art.13 e parágrafos da Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **procedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Fausto José de Souza, ex-vereador-presidente da Câmara Municipal de Glória de Dourados, contra a Decisão Simples n. DS01-SECSES666/2013, proferida nos autos TC/MS n. 00953/2012, e que seja proferido novo julgamento nos seguintes termos:

> I) pela **regularidade** dos atos praticados pelo requerente na gestão da Câmara Municipal de Glória de Dourados, no período de Janeiro a Dezembro de 2010, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II) pela **recomendação** ao responsável para que observe os comandos do art.13 e parágrafos da Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARN/MSS